

PARECER PRÉVIO

Denúncia nº 03/2019

Verificação de alegada quebra de decoro parlamentar contra o Vereador Wellington Magalhães

I. RELATÓRIO

Trata-se de representações para verificação de quebra de decoro parlamentar contra o Vereador Wellington Magalhães, apresentadas pelo Vereador Mateus Simões e pelo cidadão Mariel Márley Marra.

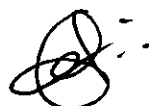
O Vereador Mateus Simões, primeiro representante, alega que:

a) o uso de tornozeleira eletrônica pelo denunciado causa constrangimentos aos vereadores, aos servidores e aos demais cidadãos de Belo Horizonte, viola a dignidade da Câmara Municipal e importa em quebra de decoro parlamentar;

b) o fato de o denunciado ter se ocultado da autoridade policial quando expedido o decreto de prisão preventiva pelo Juízo competente e ter mentido sobre seu paradeiro perante autoridades públicas investigativas são condutas aptas a caracterizar quebra de decoro;

c) o denunciado, a fim de aumentar o seu próprio gabinete parlamentar, promoveu alteração de distribuição espacial no âmbito da Câmara, em prejuízo de um setor interno e com eliminação de um plenário de utilidade geral, o que configura abuso de suas prerrogativas e quebra de decoro; e

d) o denunciado, por si próprio ou por meio de terceiros a ele ligados, notoriamente, ameaça outros Vereadores no exercício de seus respectivos mandatos. A prática direta ou indireta e reiterada de condutas de ameaça e intimidação caracteriza quebra de decoro parlamentar.



Em 05 de agosto de 2019, o Vereador denunciante apresentou aditamento à representação, agregando aos argumentos expendidos na denúncia original o integral teor de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais contra o Vereador denunciado em 02 de agosto de 2019. Na referida ação, o MPMG requer a condenação do Vereador em ressarcimento ao erário em virtude de fraude praticada no processo licitatório da CMBH para contratação de serviços de publicidade em favor da empresa MC.COM. Com base nessa ação, o primeiro denunciante expõe na peça de aditamento da denúncia que:

a) os documentos colacionados nos autos da Ação de Improbidade Administrativa revelam que Wellington Magalhães recebeu ao menos três diferentes formas de propina: (i) R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) em dinheiro; (ii) uma caixa de vinhos finos; e (iii) hospedagem em viagem familiar internacional e;

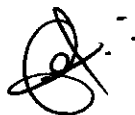
b) a Ação de Improbidade Administrativa demonstra fraudes cometidas contra o erário, desde o cancelamento de um processo regular de contratação de fornecedor de serviços de publicidade, até a concepção de um novo processo licitatório direcionado para contratação da empresa MC.COM.

O segundo representante, Mariel Márley Marra, por sua vez, no dia 06 de agosto, protocolou a denúncia, em que também sustenta ato atentatório ao decoro parlamentar do Vereador denunciado, materializado nos fatos apresentados na citada Ação de Improbidade Administrativa. Afirma o segundo representante que:

a) de acordo com a Ação de Improbidade Administrativa, a Sra. Ângela de Fátima Ribeiro Guedes, mãe de Frederico Ribeiro Guedes, autor da colaboração premiada, alegou, em depoimento perante o Ministério Público, que teme que o denunciado coloque em risco a vida de seu filho;

b) há fundado receio de uma cidadã de Belo Horizonte em relação a figura de Wellington Magalhães, sendo isso algo que notoriamente causa desprestígio ao cargo de vereador e viola a dignidade da CMBH; e

c) na Ação de Improbidade restou comprovado escandaloso esquema de recebimento pelo denunciado de propina em dinheiro, além de presentes e viagens em total desprezo aos princípios da moralidade administrativa e a da probidade administrativa.



De posse da denúncia, a Presidente da CMBH, vereadora Nely Aquino, em cumprimento ao art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967, determinou a leitura da representação original e da peça de aditamento apresentada pelo Vereador Mateus Simões em Plenário para que a Câmara deliberasse sobre o seu recebimento, bem como o apensamento da denúncia proposta pelo cidadão Mariel Márley Marra, ante a identidade de tema.

Em votação unânime, o Plenário da Câmara de BH decidiu pelo recebimento das denúncias contra o Vereador Wellington Magalhães por quebra de decoro parlamentar. Na mesma sessão, procedeu-se ao sorteio da comissão processante, cujos integrantes escolhidos foram o Vereador Preto (Presidente), o Vereador Elvis Cortês (Relator) e o Vereador Maninho Félix.

O Presidente da Comissão Processante, em conformidade com o art. 5º, III, do Decreto-lei nº 201/67, notificou o denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, por escrito, e indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do Of. Dirleg nº 3.207/19.

Em 04/09/2019, o Vereador Wellington Magalhães apresentou defesa prévia, em que sustenta basicamente a impossibilidade de rediscutir questões decididas soberanamente pelo Plenário da Câmara Municipal de Belo Horizonte. O denunciado relata que:

a) a denúncia nº 889/2018 abordou exatamente o decreto de prisão contra o parlamentar, a alegada tentativa de se ocultar da justiça, a instauração de inúmeros inquéritos contra o defendente e os indícios de crimes de corrupção e fraudes em licitações no Poder Legislativo;

b) durante a instrução processual, especificadamente oitiva das testemunhas arroladas pelo denunciante e denunciado, adentrou-se ao mérito de supostas ameaças sofridas por Andrea Vacchiano, ex-chefe de Polícia Civil, por Henrique Braga, ex-Presidente da Casa Legislativa, por Mariel Marley, cidadão denunciante, e da própria situação envolvendo o denunciado e Desembargador do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG);

c) as ameaças praticadas contra o Vereador Gabriel Azevedo por pessoas ligadas ao denunciado não possuem menor plausibilidade. Conforme certidão emitida pela própria CMBH, os senhores Wellington Luiz da Conceição e Guilherme Ribeiro dos Santos jamais foram lotados no gabinete do denunciado;



d) o conteúdo da Ação de Improbidade Administrativa ajusta-se fielmente aos mesmos fatos reportados na ação penal, noticiados pela mídia e explorados na denúncia nº 889/2018;

e) o uso de tornozeleira eletrônica não pode ser reapreciado em nova demanda, pois essa questão possui estreita ligação com a segregação cautelar, fato que já dispõe em seu entorno de um juízo de improcedência, qualificado pela coisa julgada; e

f) o único fundamento para quebra de decoro parlamentar seria o desmonte da Procuradoria da CMBH para ampliação do gabinete do denunciado. Todavia, esse fato não apresenta contemporaneidade com as presentes denúncias, eis que praticado em legislatura passada.

É o relatório.

Estando o processo em conformidade com a legislação de regência, passa-se à manifestação sobre o prosseguimento ou arquivamento da presente representação, nos termos do art. 5º, III, do DL 201/67.

II. PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA

De início, destaca-se que compete à Câmara de Vereadores processar e julgar os vereadores nos casos de cassação de mandatos em razão de quebra de decoro parlamentar, nos termos dos artigos 5º e 7º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 201/67. O juízo acerca do prosseguimento ou não da denúncia é de natureza político-administrativa. Trata-se de ato discricionário da edilidade sobre cujo mérito não é dado ao Poder Judiciário pronunciar-se.

Registra-se ainda que o mero prosseguimento da denúncia não corresponde a uma condenação ou escancaramento de responsabilidade.

Na defesa prévia, o Vereador alega que *“conquanto apresentem nova ação de improbidade administrativa interposta pelo Ministério Público de Minas Gerais (MP/MG) para amparar a acusação de suposto recebimento de propina, fraude à licitação e agressão aos princípios da Administração Pública, evidencia-se que o conteúdo ajusta-se fielmente aos mesmos fatos reportados na ação penal, noticiados pela mídia e explorados na denúncia anterior”*. Sustenta a impossibilidade de rediscutir questões decididas soberanamente



pelo Plenário da Câmara Municipal de Belo Horizonte no ano de 2018 e defende a ocorrência de coisa julgada administrativa.

Com relação à ocorrência ou não de “coisa julgada administrativa”, a alegação depende de apreciação dos fatos e das provas, o que será enfrentado quando do julgamento do mérito. Registra-se que as representações colacionaram novos elementos de convicção e novas provas passíveis de análise pela Comissão Processante.

Ainda insta frisar que há justa causa nas alegações dos denunciantes, ou seja, existe lastro probatório mínimo indispensável para o prosseguimento das denúncias. Sendo assim, há plausibilidade nas denúncias, pelo que o presente processo político de cassação merece ter prosseguimento pela Comissão Processante.

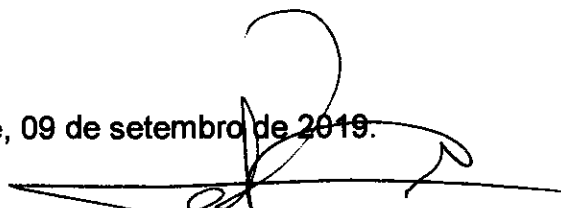
Reitera-se que a presente decisão de prosseguimento não implica a constatação da materialidade dos fatos, tampouco confere juízo de autoria dos fatos narrados nas denúncias.

Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento do presente processo político-administrativo para apuração de suposta quebra de decoro parlamentar pelo Vereador Wellington Gonçalves de Magalhães.

No que concerne ao requerimento de aproveitamento das oitivas realizadas na denúncia nº 889/2018, pontua-se que a instauração de novo procedimento de cassação enseja nova produção de provas, pelo que, caso assim entenda a Comissão, testemunhas ouvidas anteriormente na referida denúncia poderão ter comparecimento requerido. Todavia, observando os primórdios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, caso o denunciado entenda pertinente apresentar à Comissão Processante oitivas anteriores sob o juízo de que lhe serão favoráveis, ele não está impedido de fazê-lo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2019.



Vereador Elvis Côrtes
Relator